



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695854 - SP (2024/0263849-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **HELIO FELIX DA SILVA**
ADVOGADA : **ALANA SMUK FERREIRA - SP313634**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **MARCIO BARTH SPERB - SP475224**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, na qual o Tribunal de origem reconheceu a culpa do recorrente pelo abalroamento traseiro e afastou alegações de nulidade processual e excesso no valor da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015;
- (ii) estabelecer se ocorreu cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas;
- (iii) verificar a responsabilidade do recorrente no acidente de trânsito envolvendo colisão traseira;
- (iv) analisar se houve fundamentação suficiente no recurso quanto à alegação de excesso no valor da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional se mostra genérica, sem a indicação de pontos específicos omitidos pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem, com base no art. 370 do CPC/2015, entende suficiente o conjunto probatório para formar seu convencimento, sendo legítimo o indeferimento de provas desnecessárias ou protelatórias.

5. A análise sobre a suficiência das provas compete ao juiz de primeiro grau e ao Tribunal de origem, sendo vedado ao STJ o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de culpa em colisão traseira foi mantida, pois o recorrente não conseguiu infirmar a presunção de culpa, sendo necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

7. A ausência de indicação clara e específica do dispositivo legal supostamente violado torna deficiente a fundamentação do recurso, inviabilizando sua análise nos termos da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695854 - SP (2024/0263849-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **HELIO FELIX DA SILVA**
ADVOGADA : **ALANA SMUK FERREIRA - SP313634**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **MARCIO BARTH SPERB - SP475224**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, na qual o Tribunal de origem reconheceu a culpa do recorrente pelo abalroamento traseiro e afastou alegações de nulidade processual e excesso no valor da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:
(i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015;
(ii) estabelecer se ocorreu cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas;
(iii) verificar a responsabilidade do recorrente no acidente de trânsito envolvendo colisão traseira;
(iv) analisar se houve fundamentação suficiente no recurso quanto à alegação de excesso no valor da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional se mostra genérica, sem a indicação de pontos específicos omitidos pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem, com base no art. 370 do CPC/2015, entende suficiente o conjunto probatório para formar seu convencimento, sendo legítimo o indeferimento de provas desnecessárias ou protelatórias.

5. A análise sobre a suficiência das provas compete ao juiz de primeiro grau e ao Tribunal de origem, sendo vedado ao STJ o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de culpa em colisão traseira foi mantida, pois o recorrente não conseguiu infirmar a presunção de culpa, sendo necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

7. A ausência de indicação clara e específica do dispositivo legal supostamente violado torna deficiente a fundamentação do recurso, inviabilizando sua análise nos termos da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu ao recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ fl. 182):

*ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO REGRESSIVA DE
RESSARCIMENTO DE DANOS - Cerceamento de defesa Inocorrência
- Colisão traseira Presunção de culpa não infirmada Danos materiais
Reparação devida - Recurso desprovido, com observação.*

No recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 1.022, I e II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos do CPC, visto que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões suscitadas pelo recorrente em sede de embargos de declaração, bem como do art. 355 do CPC, uma vez que não seria cabível o

julgamento antecipado da lide, em razão da necessidade da produção de prova pericial para elucidação do caso em questão.

Aduz que o segurado da Recorrida deveria ser chamado ao processo, nos termos e para os fins do art. 130 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aduz que não restou demonstrada a culpa do recorrente pelo acidente de trânsito, não sendo aplicável a presunção de culpa prevista no art. 29, II, do CNT, bem como que houve conduta culposa por parte do segurado da autora, visto que freiou o veículo bruscamente.

Assevera que o valor da indenização foi abusivo e que não foram apresentados três orçamentos comparativos sobre os danos do veículo do segurado da autora.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, primeiramente, para reconhecer a violação ao artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a devolução dos autos ao Tribunal de Origem, para sanar as omissões e contradições incorridas e, no mérito, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido quanto ao mérito.

Apresentadas contrarrazões às fls. 216-223 (e-STJ), o recurso especial foi inadmitido.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, aplicando a Súmula 284/STF (e-STJ fls. 224-226).

Contra essa decisão, HELIO FELIX DA SILVA interpôs o presente Agravo em Recurso Especial, alegando não incidir o referido óbice sumular (e-STJ fls. 229-243).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou, conforme certificado à fl. 245 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil e, com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, observa-se que, embora o recorrente aponte violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não apresenta fundamentação jurídica idônea a demonstrar de que forma o Tribunal de origem teria incorrido em tal afronta.

No recurso especial, limita-se a afirmar que a Corte local, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa quanto a questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Todavia, não especifica quais seriam os pontos efetivamente não enfrentados, tampouco evidencia, de maneira clara e analítica, em que medida a decisão embargada deixou de apreciar aspectos essenciais à correta solução da causa.

Trata-se, portanto, de alegação genérica, que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. [...]

4. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF” (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019), essa é a situação dos autos. [...]

(AgInt no REsp n. 2.195.691/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. APREENSÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS PENHORADOS. MERA DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissa, contraditório ou obscuro. Súmula n. 284/STF. [...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.381.697/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, derivado do indeferimento de produção de provas e do julgamento antecipado do mérito, restou assentado pelo Tribunal local, diante das particularidades da causa, que "não há que se cogitar em nulidade do julgado, ante a suficiência do conjunto probatório a sua conclusão, cabendo ao juiz indeferir as diligências inúteis, protelatórias e irrelevantes à solução da demanda (artigo 370 do CPC), afigurando-se desnecessária a produção de prova pericial, a fim de constatação de quem causou o sinistro" (e-STJ fls. 183).

Com efeito, nos termos do art. 370 do CPC/2015, compete ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas indispensáveis à solução da controvérsia, cabendo-lhe, ainda, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme prevê o parágrafo único do referido dispositivo.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa na hipótese em exame, pois o Tribunal de origem, com base nos elementos já constantes dos autos, entendeu possível o julgamento do mérito da demanda. A revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. RESCISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. ADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ACORDO DE TÉRMINO AMIGÁVEL. FORMALIDADES EXIGIDAS. INOBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CULPA PELA RESCISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. PROCEDIMENTO ARBITRAL. EXTINÇÃO. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VALOR DA

CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

[...]

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...]

13. Recurso especial de CONSÓRCIO CONSTRUTOR SALINI IMPREGILO - CIGLA parcialmente conhecido e não provido. Recurso especial de AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. não provido.

(REsp n. 2.177.375/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Acerca da tese de que o segurado deveria ser chamado ao processo, verifica-se que o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida, o que demonstra a deficiência de fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

(...) 4. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.297.303/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. INSPEÇÃO (TOI) SEM A PRESENÇA DO CONSUMIDOR OU TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS

CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Os dispositivos legais apontados como violados não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e não trazem qualquer referência que possa amparar a tese recursal, fazendo incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

2. Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de Lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. (...)

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.194.174/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Quanto à responsabilidade pelo acidente de trânsito, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, manteve a sentença que concluiu pela culpa do recorrente nos seguintes termos (e-STJ fls. 183-185):

Consta da inicial que a apelada firmou contrato de seguro com Antônio do Carmo, tendo por objeto o veículo Honda Novo Civic Sedan (G10) Touring-AT 1.5 Turbo, placa FCZ 8797, o qual, em 06/06/2022, quando transitava pela Estrada da Roselândia, foi colidido em sua traseira, pelo apelante, que seguia atrás, eis que, negligente, não observou a lentidão do trânsito.

E, como bem ressaltado pelo d. magistrado de primeiro grau, "Conforme se infere as assertivas do próprio réu e das ilustrações que ele próprio lança em contestação, a colisão deu-se em local com cruzamento e tráfego intenso. A frenagem do veículo segurado, que seguia à frente do veículo do réu, é absolutamente esperada em razão do elevado fluxo de veículos. Competia ao réu estar mais atento à direção, guardar a devida distância para o veículo que seguia à sua frente e dirigir com velocidade adequada. Assim não procedeu o réu, sendo, por isso, responsável pela forte colisão contra a traseira do veículo segurado".

Com efeito, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do sinistro, restou incontestável a culpa do apelante ao trafegar de maneira imprudente e deixar de guardar a necessária distância do veículo que seguia à frente, culminando no abalroamento traseiro do carro segurado.

E, cuidando-se de colisão traseira, presume-se a culpa do condutor do veículo que vem atrás, cabendo-lhe provar que agiu com a devida prudência, ônus do qual não se desincumbiu.

Aliás, mesmo que haja parada brusca ou transposição de faixas, compete ao condutor do veículo que vem atrás tomar todas as cautelas necessárias, observando com extrema atenção o tráfego que lhe segue à frente, mantendo a distância segura e velocidade adequada ao trânsito local, a fim de parar a tempo e evitar a colisão. Isto porque, devido aos diversos eventos e percalços que podem surgir na dinâmica do trânsito em si, referida situação é previsível, podendo, pois, ser evitada.

A esse respeito, precedentes desta c. Corte: [...]

Para afastar as conclusões acima, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes' (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não conseguiu produzir provas aptas ao afastamento da presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1162733/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

No que se refere à alegação de que o valor da indenização foi abusivo e que não foram apresentados três orçamentos comparativos sobre os danos do veículo do segurado da autora, a parte recorrente não aponta qual dispositivo legal teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, haja vista a deficiência da fundamentação do recurso.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 17% (dezessete por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.695.854 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0263849-9

Número de Origem:
10035224720238260152

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO FELIX DA SILVA

ADVOGADA : ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : MARCIO BARTH SPERB - SP475224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025